



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
COLÉGIO GALILEU GALILEI S.C. LTDA		SP
ASSUNTO:		
Recurso por Decurso de Prazo		
RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
1105/88	CE nE	10/11/88
		PROCESSO Nº: 23001.001269/88-78
1 - RELATÓRIO		
<p>Trata-se de recurso do Colégio Galileu Galilei S/C Ltda contra omissões do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que não encaminhou recursos endereçados a este Conselho. Enumera-os e os anexa com a comprovação do recebimento pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo.</p> <p>Requerendo afinal:</p> <ul style="list-style-type: none">a) ordenar ao Conselho de Educação de São Paulo o imediato encaminhamento, ao Conselho Federal, dos processos relativos aos pedidos de correção de defasagem dos 1º e 2º semestres de 1987 e de homologação de acordo;b) declarar aprovado por decurso de prazo o requerimento mencionado no item 02 supra;c) declarar aprovado por decurso de prazo o requerimento a que se refere o item 03 ou, quando não, dar provimento ao recurso quanto ao mérito, para deferir o pedido de correção de defasagem do 2º semestre de 1987.d) declarar homologado por decurso de prazo o acordo mencionado no item 04 ou, caso contrário, dar provimento ao recurso;e) adotar as demais providências cabíveis.		
2. APRECIÇÃO		
Vale preliminarmente analisar os documentos apresentados:		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

I - 1º Semestralidade de 1987: realmente comprova o encaminhamento em 1- de Junho, através do protocolo 1999 de 02.06.87 do CEE-SP, planilha referente ao 1º semestre de 1987. Planilha esta que nos autos não tem exame feito pelo CEE-SP, protocolado no período de vigência do Decreto 93.911/87, há de se aplicar o decurso de prazo nele previsto.

E deixa de se examinar a planilha, uma vez que os valores nela constantes não ultrapassam o limite estabelecido por aquele Conselho de reajuste conjuntural de 147% sobre o valor da semestralidade do 2º semestre de 1986, para a 1ª semestralidade de 1987.

II - 2ª Semestralidade de 1987: protocolou o pedido em 07 de outubro pelo protocolado nº 0371-CEE-SP tal processo quedou-se sem exame até 27 de Janeiro de 1988, quando, então foi indeferido sem exame de mérito por considerar insuficiente os dados apresentados. Em 10 de Fevereiro, pelo protocolado nº 519, interpôs recurso contra a decisão. Estranhamente não foi encaminhado até esta data ao Conselho Federal, apesar de decorrido mais de dez meses.

Há de ser analisado o recurso apresentado, cuja omissão comprovada pelo Conselho Estadual de Educação, não fez chegar ao Conselho Federal de Educação.

O recurso, preliminarmente tece considerações acerca do que dispõe o Art. 7º do Decreto 93.911/87, referente ao decurso de prazo ocorrido antes do exame feito pelo CEE, objeto do presente recurso.

Não há dúvida, que é manso e pacífico no Egrégio Conselho Federal de Educação o princípio do decurso de prazo nos pedidos de correção de defasagem requerido na vigência do Decreto 93.911/87. O que ensejaria afirmar que quando analisado o processo pelo CEE já havia sido anteriormente aprovado o pedido de decurso de prazo.

Quando ao mérito negou-se o Conselho Estadual de Educação examinar o aumento sob alegação entre outros fatos de ter feito planilha global e não por cursos. Vale aqui trazer a própria posição do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que analisou diversos processos globalmente, como também a do Egrégio Conselho Federal de Educação que examinou inclusive , processos com dados globais de estabelecimentos.

Acresce notar que o Art. 7º do Decreto 93.011/87 dispõe:

"Quando o percentual de reajuste dos encargos educacionais se revela comprovadamente insuficientes as necessidades financeiras dos estabelecimentos g.n.

Ora não determina em momento algum que seja feito o exame isoladamente por cursos ou séries, mas por estabelecimentos. No recurso, no entanto há discriminação por curso. Desta forma, em que pese o reconhecimento do decurso de prazo, mas por abundância passa a se analisar as planilhas apresentadas.

Apresenta, para 1ª e 4ª série nível I uma defasagem de 34,71%, para 5ª e 8ª série 17,78% e para 1ª a 4ª série do 2º Grau 26,69% sobre as men

salidades de setembro de 1987.

Por esta razão, há de se afixar a correção pleiteada.

III - Homologação de Acordo: Quanto ao recurso contra a decisão do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por se negar a homologar o acordo celebrado nos termos do Parecer CEE-SP 1087/88 ocorrido na Indicação CEnE-SP nº 524/88, não procede reclamação da Recorrente quanto ao não em viço do recurso a este Conselho Federal, pois interposto em 15 de setembro, em 16 do mesmo mês foi encaminhado ao Conselho Federal pelo Estadual.

Examinando o Recurso, vale aqui um exame profundo. O Conselho Estadual de Educação nega a homologação porque a circular que originou o acordo, o viciou, pois:

"A circular CCC 022/88 levou os pais a acreditarem que a diferença entre o valor legal e o valor resultante do acordo seria em torno de Cz\$900,00 e não em torno de Cz\$ 2.000,00, valor correto pela aplicação do Decreto 95.921/88. Nos termos dos Artigos 86, 97, 90 e 147, 111 do Código Civil, o erro essencial vicia o ato jurídico, não podendo desta forma ser homologado o acordo apresentado."

Recorrendo ao Conselho Federal de Educação, a entidade alega, preliminarmente, que o prazo para a homologação do acordo deveria ter ocorrido no prazo máximo de 30 dias. Protocolado em 27 de maio de 1988, estando o mesmo aprovado em 27 de julho de 1988 e por esta razão não poderia o Conselho (Estadual negar o acordo em 16 de agosto de 1988.

No mérito, levanta o direito adquirido, decorrente da aplicação do Decreto 95,921/88, comprovando que em 02 de março de 1988 já havia fixado os valores na vigência do referido decreto, por esta razão mesmo que não homologado o acordo por qualquer razão não poderia reduzir a mensalidade do recorrente como o fez.

E quanto a não homologação do Conselho do acordo apresenta substancial argumentação sobre a impossibilidade do Conselho Estadual anular o acordo, "exorbitando desta forma a competência que lhe conferiu o Decreto nº 95.921/88. Afirma ainda, que não houve erro substancial por in formação falsa e para tal comprova de maneira clara que os valores de dezembro de 1987 por ela mencionada já havia sido aprovado por decurso de prazo e não na forma alegada no Parecer. E por esta razão requer afinal deste Conselho Federal " declare o direito adquirido do recorrente as mensalidades fixadas em março por força do Decreto 95.720 , acrescidas dos incrementos do Decreto 95.921/88, bem como homologue o acordo firmado.

Isto posto, passo a examinar a matéria.

E indiscutível o decurso de prazo da homologação do acordo, como o é, que a decisão denegatória ocorreu fora de prazo. Mas tendo sido ar guida caso de nulidade, há de se examinar o vício do ato gerado por erro essencial decorrente de falsa informação da recorrente.

Não há falsa informação, tanto é real que neste mesmo Parecer se reconhece como certo os valores mencionados, referentes ao mês de dezembro de 1987 pela aprovação tanto por decurso de prazo, como pelo exame de mérito

Quanto ao direito pela fixação decorrente do Decreto 95.720/88 em março o PL 03/88 esgota a matéria e por esta razão deve ser reconhecido e declarado.

Vale aqui, no entanto, registrar que o Egrégio Conselho Federal de Educação, órgão recursal máximo em matéria de encargos educacionais, não só através do brilhante Parecer PL 03/88, como em mansa e pacífica júrís prudência já definiu o entendimento do direito adquirido a fixação das mensalidades na vigência do Decreto 95.720/88, que caberiam aos Conselhos Estaduais, que deles não recorreram, evitar o acúmulo de processos adotando, como lhe cabe o entendimento consagrado pelo órgão recursal máximo.

Há, portanto, de se dar provimento ao recurso.

4. VOTO DO RELATOR: Paulo Antonio Gomes Cardim - Representante da Fenem

Isto posto, face a apreciação, das Planilhas bem como, da documentação, opino pelo provimento do recurso.

Ratificar os valores que são os seguintes:

- 1º grau: 15 a 45 sérieCz\$ 13.942,52
 55 a 8§ sérieCz\$ 15.371,13
- 2º Grau: 15 a 35 sérieCz\$ 17.333,39

Aplicar a correção de defasagem de 34,71%;17.78% e 26,69% sobre a mensalidade de setembro de 1987, respectivamente para os 1º grau (1ª a 4ª série), 1º grau (5ª a 8ª série) e 2º Grau (1ª a 3ª série) passando a ser valor de dezembro o seguinte:

- 1º grau: 1ª a 4ª sérieCz\$ 5.954,82
 5ª a 8ª sérieCz\$ 5,740,00
- 2º Grau: 1ª a 3ª sérieCz\$ 6.962,29

III - Quanto a Homologação de Acordo: (Março de 1988)

a) Reconhecer o direito adquirido aos valores fixados em março nos seguintes:

- 1º grau: 1ª a 4ª sérieCz\$ 11.821,00
 5ª a 8ª sérieCz\$ 12.977,00
- 2º Grau: 1ª a 3ª sérieCz\$ 24.642,00

b) Homologar o Acordo firmado com a maioria absoluta dos pais, por

não divisar erro substancial na manifestação de vontade das partes.

4. CONCLUSÃO: A Comissão de Encargos Educacionais, acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões,

1988.

Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned to the right of the word 'Presidente'.

XV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 10 de 11 de 1988.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)